



1555 21.11.18 09:54

01
R

Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB

[Handwritten Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI /2018

Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os servidores do quadro da Secretaria Municipal de Educação do município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra servidores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, lotados nas escolas públicas municipais do município de Belém.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, configura violência contra os servidores qualquer ação ou omissão decorrente da relação de sua profissão que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico praticada direta ou indiretamente no exercício de sua profissão.

Parágrafo único – Considera-se também como violência a ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor.

Capítulo I

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Art. 3º – Para efetiva prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I – realização de seminários e debates anuais nas escolas sobre o tema “Violência no ambiente escolar” com a participação de alunos, funcionários da escola e comunidade;

II – realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e da Secretaria Municipal de Educação;

III – integrar o tema sobre a violência no ambiente escolar e cultura de paz ao currículo e projeto político pedagógico da escola;

IV – criação de equipe multidisciplinar junto a Secretaria Municipal de Educação para mediação de conflitos no âmbito das escolas municipais e acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

V – promover a formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar;



02

Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB

VI – criação e manutenção de protocolo on-line para registro da agressão ou ameaça de agressão, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e na Secretaria Municipal de Educação;

VII – criação de outras medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente escolar.

Capítulo II
DA AGRESSÃO FÍSICA
Seção I
Do Atendimento Inicial

Art. 4º – Na hipótese de prática de violência física contra o servidor, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará em até três horas após a agressão, as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;

II – encaminhará o servidor agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III – acompanhará, se necessário, o servidor agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;

IV – comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar;

V – comunicará oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação a agressão ou a ameaça de agressão ocorrida;

VI – informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo on-line.

Art. 5º – A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências até trinta e seis horas após a agressão:

I – procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido;

II – dará ciência à equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação para que seja promovido o acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

III – possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total de sua remuneração;



Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB

IV – providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar;

V – dará início aos procedimentos necessários para a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

Parágrafo único – Caso não seja possível possibilitar que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho no prazo de trinta e seis horas, em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, tal opção se dará imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 6º – Nos casos de iminência de violência contra servidor, a chefia imediata deverá, prontamente, tomar as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor.

Seção II

Da Comunicação de Acidente de Trabalho

Art. 7º – Compete à chefia imediata do servidor agredido requerer a caracterização de acidente de trabalho à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO –, encaminhando os documentos no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar do evento danoso, apresentando a seguinte documentação:

I – declaração preenchida em formulário próprio;

II – fotocópia da ata exigida no inciso I do art. 5º desta lei;

III – fotocópia legível da ocorrência policial.

Art. 8º – Se a agressão gerar incapacidade para o trabalho será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

Art. 9º – As licenças para tratamento de saúde decorrentes da agressão serão concedidas nos termos do art. 158, inciso II, da Lei nº 869, de 1952.

Capítulo III

DA AGRESSÃO VERBAL OU da AMEAÇA

Art. 10 – Na hipótese de iminência ou de prática de violência verbal ou ameaça contra o servidor, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência adotará em até três horas após a agressão, as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através boletim de ocorrência;



04
12

Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB

II – comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar;

III – comunicará oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação a agressão verbal ou a ameaça ocorrida;

IV – informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo on-line.

Art. 11 – A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências até trinta e seis horas após a agressão:

I – procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido verbalmente ou ameaçado;

II – dará ciência à equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

III – possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total da sua remuneração;

IV – providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar, no caso de ameaça à integridade física do servidor agredido.

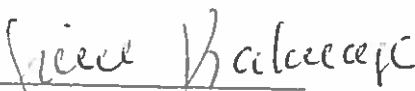
Parágrafo único – Caso não seja possível possibilitar que a vítima da ameaça no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho no prazo de trinta e seis horas, em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, tal opção se dará imediatamente após o regresso às atividades.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidades administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Bittencourt, em 12 de novembro de 2018.



Simone Kahwage
Vereadora



OP
K

Câmara Municipal de Belém

Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de origem legislativa, que ora encaminhamos para apreciação desta Casa, aponta, segundo pesquisa Global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), realizada com mais de cem mil professores e diretores de escola do segundo ciclo de ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) põe o Brasil no topo de um ranking de violência em escolas. O levantamento é o mais importante do tipo e considera dados de 2013. Uma nova rodada está em elaboração e os resultados devem ser divulgados apenas em 2019.

A pesquisa aponta 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram serem vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos, ao menos, uma vez por semana.

Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados – a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil vem a Estônia com 11% e a Austrália com 9,7%, ao passo que em países como a Coreia do Sul, Malásia e Romênia o índice é zero.

Para especialistas a violência se dá devido à impunidade dos estudantes, porquanto que, via de regra, os regimentos escolares não costumam sequer prever tais condutas o que dirá penalidades para os que o praticam. Para as vítimas, no entanto, as consequências costumam ser severas, pois acabam sendo afastados de sala de aula e readaptados devido ao estresse pós-traumático sofrido pela maioria das vítimas.

K

O poder público não pode manter-se inerte frente à relevância do clamor social que norteia o tema e que deve ser visto como prioridade, conforme aponta o aterrador crescimento da violência no ambiente escolar que impactam de forma alarmante o aprendizado no cotidiano da escola.